SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106965 - SP (2026/0243362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CLEITON CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, embora mencionada a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, em poder do paciente foi encontrada somente maconha em montante que, embora não

Documento eletrônico VDA59729381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2de5486f-b67a-495e-969d-16ef2af31e54

seja inexpressivo, não é suficiente, por si só, a justificar a custódia preventiva, especialmente em face da primariedade e dos bons antecedentes do acusado e da ausência de violência ou grave ameaça em sua conduta.

4. As circunstâncias do caso evidenciam que a aplicação de medidas diversas da prisão é suficiente e adequada à hipótese, o que autoriza o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo singular, que havia concedido liberdade provisória ao agravado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2de5486f-b67a-495e-969d-16ef2af31e54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106965 - SP (2026/0243362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CLEITON CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, embora mencionada a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, em poder do paciente foi encontrada somente maconha em montante que, embora não

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

seja inexpressivo, não é suficiente, por si só, a justificar a custódia preventiva, especialmente em face da primariedade e dos bons antecedentes do acusado e da ausência de violência ou grave ameaça em sua conduta.

4. As circunstâncias do caso evidenciam que a aplicação de medidas diversas da prisão é suficiente e adequada à hipótese, o que autoriza o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo singular, que havia concedido liberdade provisória ao agravado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** agrava de decisão em que concedi a ordem para restabelecer a decisão do Juízo singular que concedeu a liberdade provisória ao paciente.

No regimental, o agravante sustenta a presença de fundamentação idônea para a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade e quantidade de drogas apreendidas, somada à tentativa de evasão e a insuficiência das cautelares para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Aduz, ainda, o descabimento do habeas corpus como sucedâneo recursal ou de revisão criminal.

Postula a reforma da decisão para restabelecer a prisão preventiva do agravado.

VOTO

A despeito das ponderações recursais, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que, embora mencionada a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, **em poder do paciente foi encontrada somente maconha** em montante que, embora não seja inexpressivo, não é suficiente, por si só, a justificar a custódia preventiva,

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

especialmente em face da primariedade e dos bons antecedentes do acusado e da ausência de violência ou grave ameaça na prática ilícita.

Ademais, como já havia sido demonstrado pelo Juízo singular, as circunstâncias do caso evidenciam que a aplicação de medidas diversas da prisão é suficiente e adequada à hipótese. Confira-se a análise realizada às fls. 253-257, *in verbis* (destaques no original):

> Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. O Juízo singular homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao ora postulante, pelos seguintes motivos (fls. 22-23, grifei):
>
> > Por outro lado, quanto aos autuados WESLENS e CLEITON, entendo ser o caso de concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
> > Como cediço, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).
> > É certo que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não-culpabilidade, porém, como medida cautelar que é, sua decretação, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, deve vir subordinada à verificação de requisito específico imprescindível: sua necessidade. É assim que devem ser interpretadas as expressões contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal.
> > No caso dos autos, pese a alentada quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, **tais elementos, de forma isolada, não são suficientes para ensejar as prisões cautelares**, que são medidas extremas. Os autuados WESLENS e **CLEITON** são **primários e sem quaisquer antecedentes desabonadores**, conforme se extrai das certidões de antecedentes (f. 36-37, 38-39, 71, 72-73, 74-75 e 76-77), além de terem sido presos em razão de **crime praticado sem violência ou grave ameaça, não havendo informações de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa**, não podendo se presumir que o retorno ao convívio social causará riscos à comunidade e à ordem pública.
> > Aliás, ausentes elementos que indiquem eventual dedicação à prática pretérita e reiterada da mercancia proscrita, em caso de início da persecução penal e desfecho condenatório, é

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

> possível antever, pese a profunda censurabilidade do fato, a aplicação do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ao conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, o Desembargador relator consignou que (fl. 14):

> No caso, necessário se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, conduta envolvendo uma variedade e quantidade razoável de entorpecentes na posse dos acusados, inclusive cocaína na forma de crack, substância entorpecente altamente nociva, que causa ao usuário rápida dependência química e efeito devastador à própria saúde e à sociedade, além da tentativa de evasão de Weslens, a denotar a periculosidade dos acusados.
>
> Ainda, inafastável o ponto trazido pela promotoria no sentido de que a própria dinâmica dos fatos com divisão de tarefas e vínculo operacional entre os agentes evidencia que, em liberdade, poderão reorganizar a atividade criminosa, ocultar provas e ajustar versões defensivas, comprometendo a efetividade da persecução penal.
>
> Nesse cenário, evidente a possibilidade de reiteração delitiva e o risco à correta aplicação da lei penal.
>
> Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Embora a decisão combatida mencione a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, a análise do auto de prisão em flagrante evidencia que, **em poder do paciente foi encontrada somente maconha, substância de menor potencial lesivo.** Apesar de não se tratar de montante irrisório (395,6 g), **não é dado suficiente para demonstrar, de modo isolado**, a gravidade da conduta em tese perpetrada ou o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

Ademais, como bem sinalizado pelo Juízo singular, o postulante, embora registre alguns procedimentos criminais contra si, referentes a fatos antigos (ocorridos há mais de 8 anos, fls. 26-27), **é primário e com bons antecedentes, e a suposta conduta ilícita não é dotada de violência ou grave ameaça**.

Assim, concluo acertada a conclusão do Juízo singular, ao mencionar que as condições pessoais do réu e circunstâncias do delito supostamente perpetrado **não são suficientes**, em juízo de proporcionalidade, para amparar a imposição da cautela pessoal mais extremada.

Diante desse cenário, à luz das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **restabelecer a decisão proferida em audiência de custódia**.

Confira-se, a propósito:

> [...]
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
>
> 2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi considerado o contexto delitivo. Em seguida, foi proferida sentença condenatória, julgando procedente a acusação, para condenar a agravada como incursa no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando pena de 4 anos, 7 meses e 15 dias, em regime semiaberto, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade, sem acréscimo de fundamentos.
>
> 3. No entanto, embora demonstrado o *periculum libertatis*, entendo que a fundamentação apresentada é **insuficiente para a imposição da prisão cautelar, pois a agente é primária e a quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 33g (trinta e três gramas) de maconha, 20g (vinte gramas) de crack e 15g (quinze gramas) de cocaína -, a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada a ponto de justificar o encarceramento provisório**. Ademais, ainda que consignado o envolvimento com a facção criminosa 'Os Manos', a agravada não foi denunciada por associação ao tráfico, tendo sido reconhecido na sentença condenatória o tráfico privilegiado.
>
> 4. Assim, considerando as particularidades da presente situação, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da agravada.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no RHC n. 200.173/RS**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei)

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

No mesmo sentido: **HC n. 639.918/SP** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/6/2021) e **HC n. 533.553/PA** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 19/12/2019).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: ad92dc2e-c595-4669-9681-e0f9fe2585b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.965 / SP

Número Registro: 2026/0243362-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15078370620268260395 21335270920268260000 25316112026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY
ADVOGADO	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEITON CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WESLENS JUNIO RODRIGUES ROMAO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VITTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CLEITON CRISTIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: 599695bc-30e2-4979-ae62-6db1e1b3a08a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: 599695bc-30e2-4979-ae62-6db1e1b3a08a